LEI Nº 3657, de 01 de abril de 2022.

Autoriza a Fazenda Pública Municipal de Itabirito a não constituir créditos tributários em observância a decisões de caráter vinculante e enunciados sumulares dos Tribunais Superiores.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fazenda Pública Municipal de Itabirito não constituirá créditos em desacordo com matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda, desde que prolatadas em sede de:

I. decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II. enunciados de súmula vinculante;
III. acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV. enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Art. 2º - Poderão ser extintos, anulados ou reformados administrativamente de ofício, ou por iniciativa da Fazenda Pública Municipal os créditos já constituídos e que contrariem matérias decididas no âmbito das circunstâncias indicadas nos incisos do art. 1º, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.

Art. 3º - A Fazenda Pública Municipal, na constituição dos créditos municipais, deverá observar o disposto no art. 1º, aplicando conceitos e definições objeto de julgamentos e súmulas no que se refere aos elementos a serem observados nos lançamentos, conforme dispõe a Legislação Municipal e a Lei Federal nº 5.172/66, que institui o Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Para o emprego das decisões indicadas no art. 1º estas deverão ser objeto da publicação através de ato normativo, a partir da determinação conjunta da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Jurídica Consultiva do Município, observando-se as peculiaridades inerentes a cada caso.

Art. 5º - Em atenção às circunstâncias dispostas no art. 1º, fica a Procuradoria Jurídica Contenciosa Municipal autorizada a não contestar, a não interpor recursos ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante na hipótese de decisão, buscando a eficiência e atendimento ao princípio da economicidade.

Art. 6º - Nos termos da presente lei fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover de ofício a abertura de PTA-Processo Tributário Administrativo, com os fins de revisar lançamentos, identificar e extinguir créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores ou outro elemento material tenham sido julgados inconstitucionais ou constituídos em desacordo com os incisos do art. 1º, promovendo o saneamento da Dívida Ativa e os devidos ajustes nos saldos contábeis patrimoniais.

Art. 7º - O Executivo Municipal poderá editar ato próprio que regulamente a aplicação do disposto nesta lei, visando estabelecer as condições, formalidades e prazos para sua aplicação.

Art. 8º - Os efeitos desta lei se darão a partir da sua publicação, não impactando os créditos anteriormente recolhidos.

Art. 9º - Esta lei entra **em vigor na data da sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 01 de abril de 2022.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL